

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 21 de novembro de 1989..

ACÓRDÃO Nº.101-79.404

Recurso nº 94.645 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente POWL GLASS - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - Intimação prévia:

A falta de intimação anterior ao auto de infração não implica nulidade deste.

Preliminar não acolhida.

- Omissão de receita: Improcede a cobrança da multa prevista no § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, quando a omissão do registro contábil da receita não esteja caracterizada e adequadamente evidenciada.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POWL GLASS - VEÍCULOS E PECAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, PAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES NUNES.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is located at the bottom center of the page. It consists of several fluid, interconnected strokes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-004.239/87-32

RECURSO Nº: 94.645

ACÓRDÃO Nº: 101-79.404

RECORRENTE: POWL GLASS - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, segundo a redação que lhes foi dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, a fiscalização federal lavrou o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exige de POWL GLASS - Veículos e Peças Ltda., com sede em São Paulo (SP), a multa de 50% da "receita omitida, apurada conforme a anexa relação de veículos/preços" (A dita relação consta de fls. 3 e relaciona 28 veículos' no valor total de Cz\$ 4.531.200,00). O "Termo de Constatação" de fls. 2, anexo ao auto, esclarece que foi constatada "a existência em estoque para vendas dos veículos usados e novos, sem emissão ' de nota fiscal de entrada ou registro nos livros comerciais e fiscais". Constatou-se também, diz o referido termo, que não foram ' apresentados os talonários de notas fiscais de entrada, série E-1, os quais, segundo o sócio Alfredo Marcondes, se encontravam em poder do juiz.

Trata-se, como se vê, de fiscalização efetuada no curso do próprio período-base (1987). A multa aplicada atingiu o montante de Cz\$ 2.265.600,00.

Cientificado da autuação em 20-02-87 (fls. 1), o sujeito passivo apresenta a impugnação de fls. 87 em 18 de março. Por ela, a impugnante, em síntese:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no centro da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-79.404

1 - que, parte de seu documentário estava em juízo (fls. 10/12);

2 - que é prestadora de serviços de reparo e manutenção de veículos, inscrita na prefeitura de São Paulo;

3 - que dos 28 veículos relacionados às fls. 2, dois (os de nº 12 e 21) são de propriedade do sócio Carlos Farmigoni (provas anexas), os de nº 15 e 25 estavam em demonstração na empresa, conforme notas emitidas pelo fabricante, o de nº 14 é objeto de nota fiscal de compra;

4 - que os demais, relacionados sob o nºs. 1 a 11, 13, 16 a 20, 22 a 24, 26 a 28, estavam na empresa para o fim de manutenção e reparo.

5 - que junta, para fins de prova, notas fiscais de entrada, orçamentos de reparos, notas fiscais de demonstração, documentos de propriedade (fls. 7/86);

6 - que, pois, não há omissão de receita.

O autor do feito informa à fls. 91 que "a empresa, por ocasião da visita fiscal, deixou de apresentar a documentação fiscal competente", mas o faz agora, razão por que opina 'pelo deferimento do pleito.

Entretanto, a autoridade singular dá provimento 'parcial à impugnação em ato assim ementado:

"A apresentação, posterior à ação fiscal, de documentos solicitados e não exibidos no momento da fiscalização não elide o pagamento 'da multa por infração caracterizada no momento da lavratura do auto. Exclui-se da base de cálculo da multa, o valor de veículos existentes no estabelecimento, provado que pertenciam a sócio da empresa. Exclui-se igualmente, o valor de veículos acompanhados de notas fiscais, quando a falta do registro nos livros 'fiscais independeu da vontade do contribuinte."

7.

cur

A decisão excluiu da base de cálculo o valor de cinco veículos (2 de sócio, 2 para demonstração e 1 acompanhado de nota fiscal de compra). Manteve a cobrança em relação aos veículos restantes, por falta de apresentação de documentos no momento da fiscalização. Afirma que as declarações anexadas não provam, por si só, que seus termos refletem a verdade; que a falta do registro de compras autoriza presumir omissão no registro de receita.

Intimado da decisão em 5 de abril de 1989 (fls. 99), o sujeito passivo recorre em 5 de maio, aduzindo:

1 - em preliminar, que o procedimento é nulo "ab initio", uma vez que a fiscalização não intimou a parte a apresentar a documentação dos veículos em afronta ao artigo 677 do RIR/80;

2 - que provou na impugnação que os veículos estavam na empresa em situação regular;

3 - que, anteriormente, não lhe foi dada oportunidade de fazer essa apresentação;

4 - que a decisão é inconseqüente e contraditória, eis que vedando a apresentação posterior de documentos, aceita alguns destes;

5 - que a decisão viola preceito constitucional que garante a ampla defesa, quando afirma que a apresentação dos documentos após concluída a fiscalização não descaracteriza a infração;

6 - que o julgador não aponta um só fato que lastreie sua afirmação de que "existem indícios de que as notas fiscais de entrada foram emitidas após a lavratura do auto".

7 - que são também infundadas as dúvidas do julgador quanto às declarações dos proprietários dos veículos;

8 - que as notas fiscais de prestação de servi—

M. *cur*

Acórdão nº 101-79.404

ços só poderiam ser emitidas após a fiscalização, já que os veículos lá estavam para esse fim;

9 - que em diligência junto ao DETRAN, poder-se-ia verificar que os proprietários dos veículos são os signatários das declarações;

10 - que a omissão de receita é presuntiva.

Pede o acolhimento da preliminar ou o provimento do recurso, quanto ao mérito.

É o relatório.

at.



Acórdão nº 101-79.404

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente argüi de início a preliminar de nulidade de procedimento fiscal, por não haver sido ele precedido da intimação a que se refere ao art. 677 do RIR/80.

Não vejo no fato nulidade do procedimento nem do auto. É que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, disciplinando a nulidade, declara nulos tão somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, ou aqueles em que haja preterição do direito de defesa. No caso, o auditor fiscal autuante era pessoa legalmente competente e ao lavrar o auto, procedente ou não, descreveu adequadamente a infração imputada ao sujeito passivo, intimando-o para defender-se.

Por isso, não acolho a preliminar.

Quanto ao mérito, trata-se neste processo de fiscalização exercida em 1987 em relação a fatos ocorridos nesse mesmo ano, pela qual se aplicou a multa de 50% sobre valores qualificados como receitas omitidas.

A cobrança intentada tem por fulcro o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, que assim dispõe, segundo a redação que lhe foi dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85:

"§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do parágrafo 1º, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período base de incidência do imposto." (grifei).



Acórdão nº 101-79.404

Como se vê, a multa prevista neste artigo tem por pressuposto a existência de uma escrituração contábil, "que o contribuinte deve manter com observância das leis comerciais e fiscais". A imposição da multa resulta de infrações nessa escrita ' que impliquem redução do lucro e, conseqüentemente, no imposto do exercício correspondente.

A decisão recorrida vislumbra, na parte em que ' manteve a autuação, a omissão de receita de Cz\$ 1.959.000,00, ante "a existência de 23 veículos em estoque para venda, sem emissão de nota fiscal de entrada ou registro nos livros comerciais e fiscais".

Mas isso, sem as necessárias confirmações comprobatórias não traduzem receita realizada subtraída ao registro contábil, cuja ocorrência ensejaria a aplicação da multa constante ' do auto.

Não há junto ao auto de infração e ao termo que lhe é anexo nada mais que a constatação da presença dos veículos' no pátio da empresa. Dessa verificação, extraiu-se, sem qualquer comprovação, que os veículos destinavam-se a venda. E mais: que não estavam contabilizados. E mais que isso traduz omissão de receita.

Não me convenço da procedência desse raciocínio, ' nem da legalidade da exigência. Não há nos autos qualquer termo ou intimação que peça à fiscalizada que justifique a presença ali dos veículos. O processo também não nos dá notícia de termos de solicitação para que, ao fiscal, fossem apresentados os livros comerciais e fiscais, indispensáveis à verificação de existência ou não dos registros.

Ante isso concluo que o autor do feito operou exclusivamente sobre presunções não previstas em lei. Presumiu receita, presumiu compras, presumiu falta de registro de ambas.

Para coroar essa sucessão de extravagâncias, a autoridade singular afirma, na decisão que a "apresentação posterior

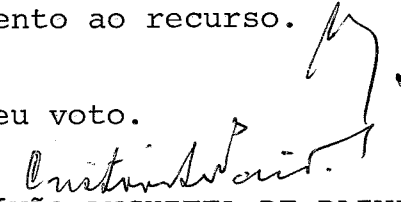


a ação fiscal, dos documentos solicitados e injustificadamente não exibidos no momento da fiscalização, não descaracteriza a infração constatada naquela ocasião" (os grifos não são do original). Possivelmente aquela autoridade se esqueceu não só do invocado, pelo sujeito passivo, preceito constitucional que garante ao acusado ampla defesa, como do artigo 15 do Decreto 70.235/72, que autoriza o impugnante instruir sua defesa com os documentos em que se fundamentar.

Acrescente-se que o autor, ao analisar os documentos anexados à impugnação, entendeu que os mesmos infirmavam a ação fiscal.

Por todo o exposto, não acolho a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR